Habeas Corpus nº. 0033857-27.2026.8.19.0000

Impetrante: Patrícia Brasil

Paciente: Marcela Monsores Silva (RG 22365355-1)

Autoridade coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Autos originários: 0133916-25.2023.8.19.0001

Relatora: Des. Monica Tolledo de Oliveira

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de *Marcela Monsores Silva*, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Capital, nos autos do processo nº 0133916-25.2023.8.19.0001.

Sustenta a impetração, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decretação da prisão preventiva da paciente após sua citação por edital, ao argumento de que não teriam sido esgotados os meios ordinários de localização pessoal.

Aduz a Defesa que a paciente jamais esteve em local incerto ou não sabido, afirmando que, desde a fase inquisitorial, compareceu perante a autoridade policial, forneceu endereço e telefone, além de manter vínculo empregatício formal junto à fábrica de purificadores EVEREST.

Assevera que a citação editalícia foi prematuramente realizada, sem prévias diligências minimamente razoáveis para localização da acusada, destacando que a paciente foi posteriormente localizada normalmente em seu ambiente profissional para cumprimento do mandado prisional.

MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA:13799 Assinado em 20/05/2026 17:23:30
Local: GAB. DES(A). MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

Argumenta, ainda, que a prisão preventiva foi utilizada como sucedâneo de citação pessoal, sem demonstração concreta dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando a ausência de contemporaneidade cautelar, tendo em vista que os fatos imputados remontam ao ano de 2011.

Requer, em sede liminar, a expedição de contramandado de prisão, com a imediata soltura da paciente.

Ao final, pleiteia a confirmação da ordem para revogar definitivamente a prisão preventiva, reconhecer a nulidade da citação por edital e dos atos processuais subsequentes, determinar a realização de nova citação pessoal e reabrir o prazo para apresentação de resposta à acusação, subsidiariamente requerendo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Trata-se de denúncia pelo suposto cometimento do delito previsto no art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP cometido, em tese, no ano de 2011.

Em 10/11/2023, a magistrada recebeu a denúncia e determinou a citação. Destaque-se não que houve decreto de prisão preventiva neste momento.

Em 08/01/2024, sobreveio mandado de citação negativo, tendo o Oficial de Justiça certificado nos autos o seguinte: "Certifico e dou fé que nesta data, por volta das 16h, compareci ao endereço retro e ali, deixei de citar e intimar Marcela Monsores Silva, tendo em vista que encontrei o imóvel fechado. Trata-se de um corredor com várias moradas dispostas nos fundos. Bati no portão, mas não fui recebido. Estive anteriormente no endereço (18/12) e também não logrei êxito em ser atendido. Desta forma, devolvo o r. mandado ao cartório para os devidos fins legais."

Diante disso, o Ministério Público requereu a realização da diligência fora do horário de expediente forense, pleito que foi deferido pelo Juízo de origem.

Na sequência, foi juntada aos autos certidão de 02/04/2024, novamente com resultado negativo, nos seguintes termos: "Certifico que nesta data, por volta das 10:15h, compareci à Rua da Usina, 185, e ali, deixei de citar e intimar Marcela Monsores Silva, tendo em vista que não tive acesso à casa 2, pois sua entrada é guarnecida por um portão de ferro, trancado, com moradas nos fundos do terreno. Bati, insistentemente no portão e efetuei chamadas verbais, mas não fui recebido. Estive anteriormente no endereço (18/3) e deparei-me com o mesmo cenário. Desta forma, devolvo o r. mandado ao cartório para os devidos fins legais."

O *Parquet* reiterou o pedido de citação, sobrevindo nova certidão negativa, datada de 07/05/2024, na qual constou: "Certifico e dou fé que nesta data, por volta das 9h, compareci à Rua da Usina, 185, e ali, deixei de citar e intimar Marcela Monsores Silva, tendo em vista que encontrei a porta de acesso ao local (uma vila de casas populares) trancada. Fui informado pelo proprietário de um pequeno armazém, localizado ao lado da porta de acesso à referida vila, Sr. João Carlos, que a citanda mora na casa 2, contudo, mudou-se há anos para o bairro do Jabour, mas que não possui seu atual endereço. Desta forma, devolvo o r. mandado ao cartório para os devidos fins legais."

Posteriormente, em 14/06/2024, o Ministério Público requereu a citação da acusada no endereço situado na Rua Croácia, nº 8, casa 8, Senador Camará, Rio de Janeiro.

Todavia, em 05/08/2024, foi juntada nova certidão negativa, nos seguintes termos: "CERTIFICO E DOU FÉ QUE DIRIGÍ-ME AOS ARREDORES DA RUA CROÁCIA E AÍ, DEIXEI DE CITAR E INTIMAR MARCELA MONSORES SILVA, TENDO EM VISTA, O LOCAL SER DE ALTA PERICULOSIDADE, EM VIRTUDE DA PRESENÇA CONSTANTE DE TRAFICANTES ARMADOS E COM RADIOTRANSMISSORES, IMPEDINDO O ACESSO DE PESSOAS ESTRANHAS 'A COMUNIDADE CONHECIDA COMO REBU. NÃO HÁ ASSOCIAÇÃO PARA A REFERIDA COMUNIDADE, MOTIVO PELO QUAL, TENTEI CONTATO TELEFÔNICO, BEM

COMO REMETI CARTA, SEM ÊXITO NAS DUAS TENTATIVAS. TAL ÁREA É CONFLAGRADA, RECONHECIDA E MAPEADA PELO 14 BPM/RJ"

Em razão disso, o Ministério Público requereu, em 29/08/2024, a realização de consultas aos órgãos conveniados do Juízo e, na ausência de novo endereço, a citação editalícia da acusada, na forma do art. 361 do CPP.

Em 11/09/2024, o Juízo *a quo* determinou a realização de consultas aos órgãos conveniados junto ao TJRJ para tentativa de localização de endereço atualizado da acusada, consignando o seguinte: "Com base no enunciado 29, bem como na Súmula 292, ambos do PJERJ, proceda o Cartório à consulta aos órgãos conveniados junto ao TJRJ a fim de eventualmente localizar algum endereço mais atual da acusada do que aquele(s) informado(s) nos autos. Em caso negativo, devidamente certificado se todos os eventuais endereços foram diligenciados, retornem para decisão sobre eventual citação por edital."

Após o resultado infrutífero das diligências, foi determinada, em 01/11/2024, a citação por edital da acusada, nos seguintes termos: "Cite-se por edital a ré, com prazo de 15 dias (artigo 361 do CPP), de modo que seja observado o disposto no artigo 406 do Código de Processo Penal, para que a acusada, no prazo de dez dias, apresente resposta escrita. Após o decurso do prazo do edital, o Cartório deverá certificar se o prazo transcorreu in albis."

Decorrido o prazo do edital sem manifestação da acusada, o Ministério Público requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, bem como a decretação da prisão preventiva

Em 09/01/2025, o Juízo de primeiro grau **indeferiu o pedido de prisão preventiva,** consignando, dentre outros fundamentos, o seguinte: "Decorrido o prazo legal sem que a acusada tenha apresentado resposta ou tenha constituído advogado, determino a suspensão do processo e do curso prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. Ciência ao MP. A cada 180 dias, proceda-se à consulta junto à SEAP e ao site da CGJ a fim de obter informação, respectivamente, acerca de eventual custódia ou óbito, bem como, anualmente, ao IFP, de modo que seja requisitada a FAC atualizada da acusada e, com base no enunciado 29, bem

como na Súmula 292, ambos do PJERJ, deverá proceder o Cartório, ainda, à consulta, também semestralmente, aos órgãos conveniados junto ao TJRJ a fim de localizar a ré. Em relação ao pedido de decretação de prisão preventiva formulado em pasta 183, passa-se à decisão. Apesar da altíssima reprovabilidade da conduta, em tese, praticada pela acusada, não se pode perder de vista que a prisão anterior ao decreto condenatório é medida extrema, que somente se justifica diante dos requisitos dispostos no artigo 312, do CPP. Nesse sentido, não se pode olvidar que, em relação às possibilidades de decretação/manutenção de prisão preventiva, o chamado "pacote anticrime" expressamente consignou, com a inclusão do parágrafo 2º, no artigo 312, e do parágrafo 1º, do artigo 315, ambos do Código de Processo Penal, a impossibilidade de a constrição ser imposta em razão de fatos pretéritos, considerada a intrínseca urgência que justifica e legitima a medida cautelar extrema. Dessa forma, a prisão preventiva somente pode ser decretada quando verificada a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem sua adoção, o que não se observa na espécie, na medida em que o crime narrado na exordial teria ocorrido no longínquo ano de 2011. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de decretação de prisão preventiva formulado pelo Parquet. Ciência ao MP."

Irresignado, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito. Na sequência, em sede de juízo de retratação, o magistrado reconsiderou a decisão anteriormente proferida e decretou a prisão preventiva da acusada, em decisão datada de 03/02/2025, nos seguintes termos: "Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público em face da decisão de pasta 188, que indeferiu a prisão preventiva da ré. Após detida análise dos autos, necessária a reconsideração da decisão anterior. Constata-se que a acusada tinha ciência de que era investigada pela tentativa de homicídio sofrida por GLORIA REGINA RIBBEIRO DE QUADROS, a qual compareceu na delegacia e apresentou sua versão dos fatos. Contudo, após inúmeras diligências, a ré não foi encontrada para ser citada, mesmo ciente de que estava sendo procurada pelo Oficial de Justiça para citação e intimação, conforme se vê das certidões de pastas 107 e 112, em que o OJA firma não ter sido atendido, embora comparecesse ao local em diferentes dias e horários, inclusive fora do horário de expediente forense. Desta forma, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão se mostraram insuficientes e ineficazes para garantir eventual aplicação da Lei Penal. A prova da existência do crime e os indícios de autoria estão presentes, consubstanciados nas declarações prestadas em sede policial e demais documentos que instruem a inicial acusatória. A contemporaneidade da medida se mostra evidente, diante das inúmeras buscas para intimação da ré para comparecimento em juízo, o qual optou por não atender aos chamados da Justiça, o que demonstra o risco de que, em

liberdade, possa prejudicar eventual necessidade de aplicação da lei penal. Diante do exposto, presentes os requisitos do "fumus comissi delicti" e do "periculum libertatis", ensejadores da custódia cautelar, além dos requisitos específicos do artigo 312 e 313, I, do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MARCELA MONSORES SILVA. Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva, de modo que seja assinalado prazo de 20 (vinte) anos, nos termos do Artigo 3º, Inciso XII, Resolução nº 137, do CNJ. Diante do Juízo de retratação exercido, deixo de determinar o processamento do recurso."

O processo permaneceu suspenso na forma do art. 366 do CPP, sendo cumprido o mandado de prisão em 13/05/2026.

O pelito libertário contém justas ponderações e comporta plausibilidade jurídica para reconhecer o constrangimento ilegal.

A prisão preventiva foi decretada em fevereiro de 2025 em relação a fatos ocorridos, em tese, no longínquo ano de 2011, circunstância que, ao menos neste exame preliminar, fragiliza a contemporaneidade da medida extrema.

Com efeito, o próprio Juízo de origem, ao apreciar inicialmente o requerimento ministerial de prisão preventiva, reconheceu expressamente a ausência de elementos contemporâneos aptos a justificar a custódia cautelar, consignando que "a prisão preventiva somente pode ser decretada quando verificada a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem sua adoção, o que não se observa na espécie, na medida em que o crime narrado na exordial teria ocorrido no longínquo ano de 2011".

Na verdade, correto estava o julgador quando indeferiu inicialmente a prisão preventiva, porquanto o mero paradeiro ignorado do réu não é , por si só, justa causa para o decreto da preventiva, sobretudo quando os fatos são longevos.

Posteriormente, em sede de juízo de retratação, a segregação cautelar foi decretada sob o fundamento de que a acusada não teria sido localizada para fins de citação, circunstância que evidenciaria risco à aplicação da lei penal.

A mera dificuldade na localização da acusada para fins de citação, após mais de uma década dos fatos narrados na denúncia, não se revela, por si só, suficiente para demonstrar contemporaneidade concreta apta a justificar a medida extrema.

A prisão preventiva exige demonstração atual e concreta do *periculum libertatis*, não podendo subsistir fundada exclusivamente em circunstâncias processuais dissociadas de elementos recentes indicativos de risco efetivo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Verifica-se que a paciente é primária, possui residência fixa, vínculo empregatício formal e atividade lícita, circunstâncias que enfraquecem, por ora, a conclusão de que sua liberdade represente risco concreto à aplicação da lei penal.

Some-se a isso o fato de que a própria acusada compareceu espontaneamente em sede policial após regularmente intimada, à época dos fatos (2011), oportunidade em que apresentou sua versão do ocorrido, relatando, inclusive, que, na ocasião, teria se apoderado de uma faca e desferido um golpe nas costas e outro na região do peito da vítima, além de fornecer seus dados pessoais e endereço, colocando-se à disposição para comparecer sempre que intimada.

Tal circunstância, ao menos neste exame preliminar, enfraquece a conclusão de que a paciente pretenda se furtar à aplicação da lei penal, revelando, em princípio, postura colaborativa com a persecução criminal, até porque , convenhamos, ela foi presa no local de trabalho na empresa EVEREST filtros, donde

se partir da premissa que ela não estava em paradeiro tão ignorado quanto pareceu ao Juízo quando optou pelo decreto da prisão preventiva.

Nesse contexto, ausente demonstração concreta de que a paciente, em liberdade, pretenda se furtar à aplicação da lei penal, comprometer a instrução criminal ou voltar a delinquir, mostra-se possível, neste momento, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, aptas a resguardar a regularidade da persecução penal.

Ressalte-se, ainda, que eventual descumprimento das medidas impostas poderá ensejar o restabelecimento da segregação cautelar, nos termos do art. 282, §4º, do Código de Processo Penal.

As demais teses suscitadas na impetração — notadamente aquelas relacionadas à validade da citação por edital e eventual nulidade dos atos processuais subsequentes — demandam exame mais aprofundado, a ser realizado oportunamente pelo Colegiado por ocasião da análise definitiva do mérito do *writ*.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para revogar a prisão preventiva da paciente e permitir que responda ao processo em liberdade, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:

a) comparecimento bimensal em juízo para informar e justificar suas atividades, devendo manter atualizado seu endereço residencial e telefone de contato , além do comparecimento à todos os atos do processo para os quais vier a ser intimada;

b) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 15 dias sem prévia autorização judicial;

c) proibição de contato com a suposta vítima por qualquer meio de comunicação ou pessoalmente;

Expeça-se Alvará de Soltura mediante termo de compromisso.

Comunique-se a liminar e requisitem-se informações.

Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2026.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**
Relatora